

A diretiva da PGR e a autonomia do MP

1 A Diretiva nº 4/2020, da sr^a Procuradora-Geral da República (PGR), veio espantar os magistrados(as) do Ministério Público (MP), que se sentiram atingidos na sua autonomia no exercício das suas funções, tal como vem definida na Constituição (CRP), no Código de Processo Penal (CPP) e no seu Estatuto (EMP). A questão reside na legitimação do superior hierárquico para dar ordens ao magistrado (titular do inquérito criminal) e de essas ordens constarem, não no processo de inquérito, mas à parte, num dossiê de natureza administrativa.

2 O MP é uma magistratura autónoma, responsável, hierarquicamente organizada e goza de um estatuto próprio. Para o EMP, essa autonomia caracteriza-se pelos critérios de legalidade e objetividade. Não estando em causa a hierarquia a que os magistrados do MP estão sujeitos, nem a capacidade funcional de a PGR emitir diretivas, onde está o motivo para a indignação?

3 O conjunto MP-PGR constitui uma unidade institucional — daí a cadeia hierárquica. Porém, intrinsecamente tem a seu cargo uma finalidade bem específica — o do exercício da ação penal. Será nesta tarefa diferenciada que se avalia o impacto de duas grandezas: a hierarquia e a autonomia no exercício da ação penal. Se a primeira diz respeito à gestão dos

serviços do MP, envolvendo questões de programação e coordenação, objetivos táticos no quadro da estratégia da política criminal do Governo e demais metas, já a segunda tem o seu dimensionamento num plano distinto: o exercício da ação penal com base num inquérito formal, por isso sujeito rigorosamente ao ditame dos normativos decorrentes do CPP, onde a situação de dependência e de autonomia está e terá que estar bem calibrada.

4 Programar uma Procuradoria-Geral de República não é o mesmo que dirigir um inquérito criminal. É que as determinações da PGR não podem abranger as minúcias atinentes ao inquérito criminal — sob pena de, fazendo-o, ultrapassar os parâmetros traçados pela CRP e pelo CPP, sendo que o próprio EMP ressalva o estrito acatamento ao seu ditame.

É neste ponto que reside a distinção entre o poder da hierarquia de direção e a autonomia interna do MP quando reportada ao exercício da ação penal.

As determinações da PGR não podem abranger as minúcias atinentes ao inquérito criminal

Ora, para o CPP, a realização de um inquérito criminal, visando investigar um crime, não se coaduna com os genéricos limites de uma hierarquia de direção, por

envolver interesses distintos e destinatários diferentes. Um arguido em processo penal é alheio à gestão de uma PGR.

E aqui reside a destrição funcional entre uma hierarquia de direção ou de obediência e a da chamada autonomia interna do MP, as quais não se intercetam, antes se situam em patamares desnivelados. Num certo sentido, a diretiva acaba por invadir um terreno que não lhe pertence.

É manifesto que uma diretiva não pode contrariar uma lei. Urge trazer à colação o disposto no artigo 278º do CPP, que dispõe: encerrado o inquérito, ultrapassado o prazo para a abertura de instrução, pode o imediato superior hierárquico, por iniciativa própria ou sob o impulso de certos interessados processuais, determinar ao titular do inquérito que seja formulada acusação ou que as investigações prossigam, com a indicação das diligências a efetuar e o seu prazo. Para o w, a determinação do superior hierárquico será por escrito, dentro do processo de inquérito, não suscetível de recusa.

Ora, não é esta a contextualização que a diretiva visa abranger, o que a coloca, salvo o devido respeito, no plano da ilegalidade. Estamos convencidos de que a diretiva acabará por se compatibilizar com os parâmetros legal e estatutariamente traçados.

Juiz-conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça — jubilado

EXPRESSO #2518 - 29/01/2021